



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 112/2017

Data: 11 de outubro de 2017

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2017

Autor: Ver. Professor Daniel

Relator: Ver. Manu Calliari

Conclusão do Voto: Favorável

Ementa: “Altera o artigo 2º da Lei nº 3338, de 12 de dezembro de 2014”.

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 03 de outubro de 2017 e pretende buscar autorização legislativa para Na justifica, aduz o nobre vereador que, passados mais de dois anos da inclusão de novas universidades no roteiro do transporte universitário, através da lei nº 3471/2015, novos cursos foram surgindo, gerando a necessidade de inclusão de novas universidades no roteiro do transporte universitário, de modo a atender os alunos gramadenses que necessitam do transporte às universidades e escolas técnicas as quais encontram-se matriculados. Informa, por conseguinte, que as universidades e escolas técnicas inclusas no PL, ora em análise, estão localizadas no mesmo roteiro das universidades já contempladas com o serviço, não gerando novas despesas aos cofres públicos, vez que localizadas no caminho que a empresa de transportes já opera, no atendimento das universidades já inclusas no roteiro atual. As instituições de ensino que passam a ser contempladas nesta propositura, além das já existentes são: IACS (unidade de Taquara); Salgado Filho – Escola de Comissários de Vôo (unidade São Leopoldo); faculdade EST (unidade São Leopoldo); Faculdade Murialdo – Ana Rech (unidade de Caxias do Sul); UERGS (unidade de Caxias do Sul); Araranguera (unidade de Caxias do Sul) e Escola Santo Antônio de Ensino Técnico (unidade de Caxias do Sul). Acompanha o PL emenda modificativa, para corrigir a ementa e o art. 1º, alterando o nº da lei nº 3471/2015 para nº 3338/2014, vez que citada equivocadamente no PL. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 64/2017 favorável à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2017, pois presentes a legalidade e a constitucionalidade. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:

Quando à constitucionalidade e legalidade:

Na Constituição Federal, o direito à educação está regulamentado no art. 205, que assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



A CF também dispõe sobre, no seu art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma linha segue a Constituição Estadual, onde o direito à educação também está prestigiado, senão vejamos:

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

No caso concreto, em que pese não se tratar de custeio dos cursos em si, o transporte até às escolas e universidades é tanto quanto importante para a educação e formação dos municípios, vez que estes cursos não se encontram disponíveis na cidade de Gramado, não sendo possível seus acessos sem o respectivo deslocamento.

E o custeio desses serviços pelo município auxilia os estudantes, que já suportam todas as demais despesas, especialmente a mensalidade, vez que as escolas e universidades inclusas nos roteiros são privadas.

Importante referir que as escolas e universidades novas inclusas no referido PL, estão localizadas no trajeto já realizado pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte aos estudantes, conforme informa a justificativa do proponente, de sorte que a alteração proposta representará tão somente mais paradas, sem representar mais custos aos cofres públicos.

Por outra via, a inclusão atenderá estudantes que hoje se viam obrigados a pegar outro transporte dos pontos de paradas oficiais, até suas escolas, o que não é razoável, especialmente por se tratar do mesmo trajeto já realizado.

Portanto, nas condições que o PL está disposto, não evidenciamos despesa gerada, o que não interfere no orçamento do município, que continuará a dispor dos contratos de prestação de serviços de transporte, nos moldes já existentes, representando a alteração proposta tão somente mais paradas no percurso já realizado.

Quanto à iniciativa:

O projeto versa sobre o fornecimento de subsídio para o custeio de transporte, destinado a atender estudantes que se deslocam de Gramado para instituições de ensino, as quais estão matriculados em cursos técnicos e ensino superior.



Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

Assim, em que pese dispor a presente propositura de serviços prestados pelo município à estudantes, não se trata da rede pública de ensino municipal, como também não se trata do funcionalismo municipal (cargos e remuneração), ou da sua estrutura ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, tampouco do regime jurídico dos seus servidores.

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que por exclusão, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, a competência é comum na matéria posta, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura.

Nesse sentido, observamos a jurisprudência do STF, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (GRIFEI)

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao vereador iniciar o processo legislativo, nos termos apresentados.

Em relação à técnica legislativa

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim,



sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98, devendo apenas sofrer pequenos ajustes, o que sugerimos se faça na redação final.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria com emenda.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen